

PARECER N° 1309/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.025823/2013-16
INTERESSADO: ADONIS BEZERRA CAVALCANTE

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.025823/2013-16	656160168	00140/2013/SSO	28/03/2012	04/01/2013	18/03/2013	13/01/2015	04/02/2015	14/06/2016	12/07/2016	R\$ 1.600,00	22/07/2016	07/12/2016

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o art. 34, alínea "b", da Lei n. 7.183/84.

Infração: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto por ADONIS BEZERRA CAVALCANTE, doravante INTERESSADO. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que: "conforme diário de bordo n. 07/PR-WBW, páginas 036 e 037, foi constatado que o piloto ADONIS BEZERRA CAVALCANTE, CANAC 727198, do dia 27 para 28 de março de 2012, teve repouso inferior ao previsto no artigo 34, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984". Anexou-se o referido diário de bordo aos autos, de forma que a instrução processual deixou a materialidade infracional demonstrada de forma documental.
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Embora devidamente notificado, o interessado não apresentou **Defesa Prévia**, como ele mesmo afirma no Recurso.
- Em 13/01/2015, convalidou-se o AI, recapitulando-o do art. 302, II, alínea "j" do CBA c/c art. 34 da Lei n. 7.183/84, para o art. 302, II, alínea "j" do CBA c/c art. 34, alínea "b" da Lei n. 7.183/84. O interessado foi devidamente notificado da convalidação em 04/02/2015, mas não apresentou defesa.
- A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos condenou o INTERESSADO à sanção de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para cada uma das condutas apuradas. Especificou que:
 - Garantido o direito de defesa e o acesso irrestrito aos autos, o Autuado pôde se manifestar nos autos com total liberdade, mas preferiu manter-se silente -- prerrogativa que lhe assiste, o que não prejudica esse Processo.
 - que o Auto de Infração configura Ato Administrativo, revestindo-se, portanto, do atributo da presunção, de legitimidade e veracidade, que pode ser elidida por prova em sentido contrário, cujo ônus é do infrator. No entanto, ainda que devidamente notificado, o Autuado não se manifestou deixando transcorrer /n a/bis o prazo de sua defesa
 - que se constata-se, pela análise dos documentos acostados (fl. 05/06), o repouso insuficiente concedido ao Autuado, conforme a Tabela abaixo:

Dia 27/03/2012:

Apresentação (a)	Primeira Parada	Último Corte (b)	Final da Jornada (c) = (b+30min)	Nascer do Sol (hora Zulu)	Por do Sol (hora Zulu)
27/3/12 - 11:43	27/3/12 - 12:13	27/3/12 - 23:53	28/3/12 - 0:23	9:16	21:16
Jornada noturna antes do nascer do sol (d)	Jornada noturna após nascer do sol (e)	Total da Jornada noturna (f)=(d)+(e)	Acréscimo noturno (g) : [(f)*(0,1428]	Jornada Padrão (h)	Período de refeição (i)
-	3:07	3:07	00:26:43	11:00	0:00
Interrupção Programada da Viagem (início) (j)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (k)	Total da Interrupção Programada da Viagem (l)=(k)-(j)	Dilatação da Jornada de Trabalho (m) = (l)/2 (quando maior que 4h)	Total da Jornada (n) = (c) - (a) + (g) - (i)	
27/03/12 - 16:58	27/03/12 - 21:30	4:32	2:16	13:06	
Limite Legal para Jornada (o) = (h)+(m)	Extrapolação Efetiva (n)-(o)		Apresentação para próxima jornada (p)	Reapresentação (q)	Repouso (q-c)

13:16	0:00	28/3/12 - 16:23	28/3/12 - 14:00	13:37
-------	------	-----------------	-----------------	-------

8. Notificou-se o interessado da DC1 em 12/07/2016 (SEI 0860367), que interpôs recurso em 22/07/2016 (SEI 1025179). Em seu Recurso, o interessado alega:

d) que não apresentou defesa junto a ANAC, pelo simples fato de ter sido informado pelos proprietários da referida aeronave que a defesa preliminar já havia sido protocolada perante a junta de julgamento, e somente com o posterior recebimento da presente imposição de multa, tomou conhecimento que os proprietários de forma irresponsável não protocolaram a defesa preliminar, impedindo dessa forma que o ora recorrente pusesse se defender na ocasião, ferindo o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXIV, "a" , caracteriza-se mormente a violação ao direito de ampla defesa e do contraditório, previstos n. Art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

e) que na referida data foram efetuadas interrupções na jornada sem porém o devido lançamento no diário de bordo da aeronave nos termos do Art. 21, §1 da Lei 7.183/1984;

f) que o Comandante da aeronave, ora recorrente, ampliou em 60 (sessenta) minutos a jornada por imperiosa necessidade, nos termos do Art. 22, C da referida Lei;

g) que o o recorrente agiu em conformidade com os regulamentos e as leis que regulam o tipo de operação, não descumprindo em nenhum momento o previsto, visto terem havido interrupções na jornada de trabalho naquela data, conforme informado anteriormente.

h) que o Comandante da aeronave, ora recorrente, ampliou em 60(sessenta) minutos a jornada por imperiosa necessidade, nos termos do Art. 22, C da referida Lei.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. Quanto à alegação do interessado de que teria havido **cerceamento de defesa**, por acreditar que a empresa fosse apresentar Defesa Prévia em seu lugar, tal não procede. Veja-se que o interessado teve ciência da autuação e de sua convalidação, sendo-lhe propiciado manifestar-se no processo no momento que quisesse. Além disso, sequer foram apresentadas provas que corroborassem sua alegação.

11. Assim, resta claro que respeitaram-se a ampla defesa e o contraditório, oportunizando-se devidamente a manifestação do autuado.

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. ADONIS BEZERRA CAVALCANTE, teve repouso inferior ao previsto no artigo 34, alínea "b" da Lei n. 7.183/84, em afronta ao disposto na alínea "j", do inciso II, do art. 302 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

14. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

15. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Nos moldes, do previsto no art. 36, da Lei n. 9874/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

16. Vê-se que o próprio interessado adite não constar do diário de bordo as supostas interrupções da jornada. Dessa forma, não há nada que descaracterize a materialidade infracional, que, aliás, encontra-se muito bem evidenciada nos autos.

17. Ademais, o art. 22, da Lei n. 7.183/84, em seu §1º, estabelece que a ampliação dos limites das horas de trabalho deve ser comunicada, em 15 dias, à ANAC, não havendo qualquer registro disso nos autos.

18. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

19. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

22. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

24. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1958777) ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, como já que destacado em primeira instância.

25. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

26. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item j) - COD. IPE - da Tabela (II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **ADONIS BEZERRA CAVALCANTE**, conforme individualizações no quadro abaixo:

MARCOS PROCESSUAIS						
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.025823/2013-16	656160168	00140/2013/SSO	28/03/2012	Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão	art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o art. 34, alínea "b", da Lei n. 7.183/84.	RS 1.600,00

29. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

30. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, Técnico(a) em **Regulação de Aviação Civil**, em 11/07/2018, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1958602** e o código CRC **6A4A6E2C**.



:: MENU PRINCIPAL

[Dados da consulta](#)[Consulta](#)

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ADONIS BEZERRA CAVALCANTE

Nº ANAC: 30000040681

CNPJ/CPF: 39769690104

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: BA

End. Sede: RUA PRISCILA DUTRA N. 263, COND. PARQUE PARAISO, CASA A3, VILAS DO ATLANTICO -

Bairro:

Município: LAURO DE FREITAS

CEP: 42700000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614853070		17/01/2008		R\$ 833,00	26/08/2009	982,36	982,35		PG	0,00
2081	646710155	00065017095201298	08/05/2015	23/10/2010	R\$ 1 600,00	27/04/2017	2 320,15	2 320,15		PG	0,00
2081	646712151	00065017103201204	08/05/2015	25/10/2010	R\$ 1 600,00	27/04/2017	2 320,15	2 320,15		PG	0,00
2081	646806153	00065002548201281	24/12/2015	26/11/2010	R\$ 1 200,00	30/06/2017	2 000,59	1 667,16		PG	0,00
2081	646807151	00065002626201248	24/12/2015	27/11/2010	R\$ 1 200,00	27/04/2017	1 646,51	1 646,51		PG	0,00
2081	651233150	00065017089201231	04/12/2015	11/10/2010	R\$ 1 600,00	22/09/2017	2 261,43	2 261,43		PG	0,00
2081	655179163	00065083944201200	21/07/2016	18/01/2012	R\$ 2 000,00	28/12/2017	2 710,59	2 710,59		PG	0,00
2081	655266168	00065083944201200	21/07/2016	18/01/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655855160	00065017067201271	04/08/2016	09/10/2010	R\$ 2 800,00	22/09/2017	3 708,87	3 708,87		PG	0,00
2081	656160168	00065025823201316	19/08/2016	28/03/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657499168	00065018111201260	04/11/2016	25/10/2010	R\$ 2 000,00	28/12/2017	2 622,20	2 622,20		PG	0,00
Total devido em 26/06/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 11 de 11 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

[Tela Inicial](#)[Imprimir](#)[Exportar Excel](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1521/2018

PROCESSO Nº 00065.025823/2013-16

INTERESSADO: ADONIS BEZERRA CAVALCANTE

Brasília, 11 de julho de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1958602). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a ADONIS BEZERRA CAVALCANTE, conforme individualizações no quadro abaixo:

MARCOS PROCESSUAIS						
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.025823/2013-16	656160168	00140/2013/SSO	28/03/2012	Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão	art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o art. 34, alínea "b", da Lei n. 7.183/84.	R\$ 1.600,00

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Presidente de Turma,



em 13/07/2018, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2008210** e o código CRC **81BC7388**.

Referência: Processo nº 00065.025823/2013-16

SEI nº 2008210